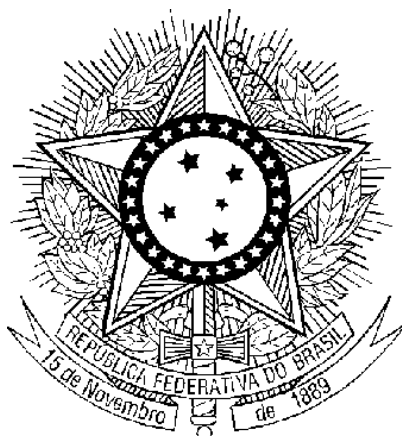




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.037, DE 2009

Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego

Obriga a manutenção de empregos pelas empresas que contratem financiamento junto às instituições financeiras oficiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4876/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que deseje contratar financiamento junto às instituições financeiras oficiais deverá assumir como contrapartida o compromisso de manter os empregos pelo prazo de, pelo menos, um ano.

Parágrafo único. O prazo de manutenção dos empregos corresponderá ao mesmo prazo do financiamento, caso esse seja inferior a um ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui várias instituições oficiais que concedem financiamentos às empresas para as mais diversas finalidades, sendo que nos períodos de crise econômica há uma tendência de aumento nas solicitações de crédito.

Em algumas situações observamos que as empresas que obtinham financiamento público adotavam, em seguida, políticas de restrição do mercado de trabalho, promovendo a demissão de empregados.

Não nos parece justo que empresas lancem mão de dinheiro público junto, por exemplo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou ao BNDES, e promovam demissões coletivas, contribuindo para uma piora no quadro econômico do País.

Até porque esses financiamentos têm por finalidade, entre outras, manter a economia em pleno funcionamento. Certamente, a demissão de um grande número de empregados não contribuirá para esse resultado.

Nesse sentido, a presente proposta visa estabelecer uma contrapartida por parte das empresas que se candidatem à obtenção de financiamento em instituições oficiais, de modo que se comprometam a manter empregos.

Essa exigência é, a nosso ver, legítima, haja vista a sua utilização anteriormente na Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, e na Resolução nº 588, de 11 de fevereiro de 2009, do Codefat.

No primeiro caso, a lei prevê que o aproveitamento pela pessoa jurídica incorporadora dos incentivos e benefícios concedidos à pessoa jurídica incorporada dependerá da manutenção dos níveis de produção e de emprego.

Já a Resolução autoriza o financiamento de capital de giro para empresas de comércio de veículos usados, mas exige, por parte da empresa, a celebração de compromisso em gerar ou manter os postos de trabalho durante a vigência do financiamento, sob pena de vencimento antecipado do contrato.

O projeto de lei em epígrafe, portanto, tem o mesmo objeto da lei e da resolução. Além do mais, atende o interesse público, uma vez que busca preservar o patrimônio público.

Por fim, devemos ressaltar que a proposta em tela é fruto da discussão travada no seio da Comissão Especial para apresentação de sugestões para conter a crise econômica e foi aprovada quando da apresentação do relatório final.

Por todos os motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2009.

Deputado VICENTINHO DEPUTADO FABIO RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

FIM DO DOCUMENTO